

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

---

RESOLUÇÃO N.º 607/99

SESSÃO DE:

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001369/98 – AI 2/9707687

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Pingüim Distribuidora de Bebidas Ltda.

RELATOR: Alberto Cardoso Moreno Maia

EMENTA: ICMS – Transporte de mercadoria em situação irregular – acobertada por documento fiscal inidôneo (Veículo transportador diferente do indicado na N.F. e circulando com a mercadoria dois dias após a emissão referido doc. fiscal.). AIAM im procedente. Após a saída da mercadoria o transportador tem sete dias para entregá-la. Não caracterizado no A.I. infração à obrigação acessória - falta de comunicação de pane no veículo indicado para o transporte na N.F. R. Oficial conhecido e desprovido. Confirmada sentença absolutória recorrida. Decisão unanime.

**RELATÓRIO:** AIAM lavrado contra Pingüim Distribuidora de Bebidas Ltda. aos 02.02.98. Foram aos atuantes apresentas Notas Fiscais acobertadoras das mercadorias. Entederam ser referidos documentos inidôneos porque haviam sido emitidos no dia 31.01.98 e datado a saída das mercadorias naquele mesmo dia às 07.06 h.

Apontados os dispositivos infringidos e a apenação (arts.: 874; 875, § único e 878, III, a do Dec.24.569/97).

Defesa tempestiva alegou falta de clareza do AIAM e inexistência dos ilícitos apontados.

O AIAM foi a julgamento, concluindo a Julgadora de 1ª Instância pela sua im procedência, fundamentado a decisão no art. 428 do Dec. 24.569/97. Recorreu de ofício.

Parecer da D. P.G.E. entendeu inexistente o ilícito e, adotando os fundamentos da manifestação do C. Tributário, sugeriu o conhecimento e improvimento do R. Voluntário e a manutenção da IMPROCEDÊNCIA decidida à singular instância.

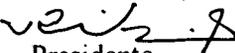
**VOTO DO RELATOR:** Recurso oficial de decisão que julgou im procedente lançamento fiscal, fundamentada nas seguintes razões:

- a) a mercadoria foi entregue no prazo de sete dias após a emissão das respectivas notas fiscais, não havendo se caracterizado, assim, qualquer infração, atendido o art. 428 do Dec. 24.569/97;
- b) a falta de comunicação de que o veículo, indicado no documento fiscal, transportador sofrera pane, não entendeu como suficiente à caracterização do ilícito descrito e apontado no A.I. (inidoneidade);
- c) julgou provado nos autos, à falta de maiores informações no A.I. e sua complementação, a inexistência de prejuízo ao Erário Estadual;
- d) o parecer da A. Tributária, adotado pela P.G.E. entende, da mesma forma que a substituição dos veículos transportadores não é falta suficiente a ensejar a inidoneidade dos documentos fiscais. Esclarece afirmando que o caso seria de descumprimento de obrigação acessória, não constante como objeto do lançamento.

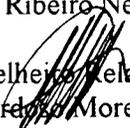
Convém salientar que o dia 31.01.98 foi um sábado e o dia 02.02.98 uma segunda - feira, constata-se assim que entre a saída da mercadoria, 07,06 h do sábado e a lavratura do A.I., 13,10h da segunda-feira, mediram apenas 09 horas e quatro minutos de expediente. A tarde de sábado, o domingo, e o intervalo de duas horas para o almoço da segunda-feira, obviamente, não contam. Por isso e tudo o mais que dos autos consta, **INSUBSISTENTE** é o AI, posto que lhe falta objeto. Diante do exposto voto para que se conheça do R. Oficial, negue-se-lhe provimento, e se confirme a **IMPROCEDENCIA** do feito fiscal, em 1ª instância decidida.

**DECISÃO:** Vistos, etc., autos 1/001369/98 AI 2/9707687, **RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, e confirmar a decisão absolutória prolatada à instância singular em consonância com o parecer da PGE.

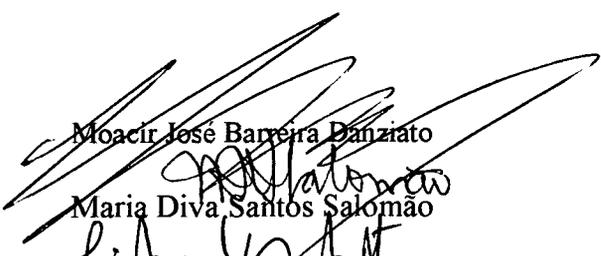
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 3 de novembro de 1999**

  
Presidente

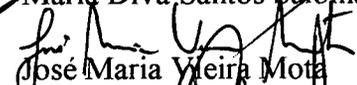
José Ribeiro Neto

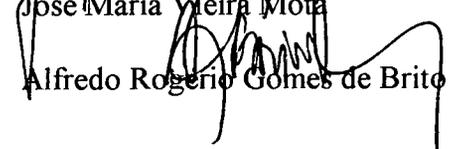
  
Conselheiro Relator  
Alberto Cardoso Moreno Maia

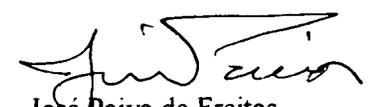
Conselheiros

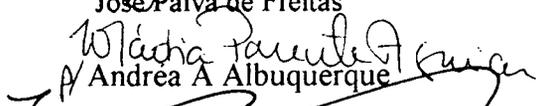
  
Moacir José Barreira Danziato

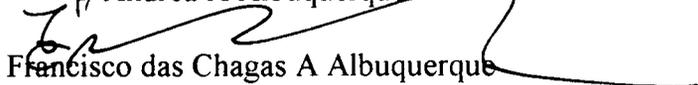
  
Maria Diva Santos Salomão

  
José Maria Vieira Mota

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito

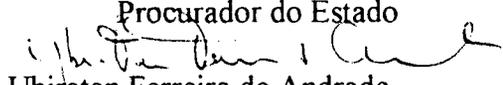
  
José Paiva de Freitas

  
Andréa A Albuquerque

  
Francisco das Chagas A Albuquerque

Fomos Presentes

Assessor Tributário

Procurador do Estado  
  
Ubiratan Ferreira de Andrade